

# O FIM DO FORO PRIVILEGIADO DA MULHER CASADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 À LUZ DA (DES) IGUALDADE DE GÊNERO

## THE END OF THE PRIVILEGED FORUM OF THE MARRIED WOMAN IN THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015 IN THE LIGHT OF (GENDER) EQUALITY

Luís Guilherme Soares Mazieiro<sup>1</sup>

Doutor em Direito

Pontifícia Universidade Católica de Campinas - São Paulo/Brasil

Natália Montezori Marabezzi Maziero<sup>2</sup>

Mestre em Direito

Pontifícia Universidade Católica de Campinas - São Paulo/Brasil

**Resumo:** O presente artigo científico discute o fim do foro do domicílio da mulher casada para a propositura da ação de divórcio, que foi determinado pelo Código de Processo Civil de 2015, propondo uma reflexão à luz da Teoria de Gênero e dos ideais construídos a partir dos movimentos feministas. O objetivo deste estudo é refletir se a modificação instituída pela Lei nº 13.105/2015 representou o desenvolvimento da legislação processual civil, como sugeriu o legislador na exposição de motivos, ou se, ao contrário, causou um retrocesso aos direitos fundamentais, especificamente no acesso das mulheres ao judiciário. A presente pesquisa é desenvolvida com base em uma metodologia qualitativa, pautada no estudo de textos teóricos e fatos históricos, buscando uma reflexão sobre a efetivação do Direito Fundamental à Igualdade de Gênero.

---

1 - Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2010) e doutor em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino (2018). Tem experiência na área de Direito, especialmente em Direito Processual e do Trabalho, Teoria Geral do Direito, Direito de Gênero e Hermenêutica Jurídica. Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, em regime de dedicação exclusiva, onde também exerce a função de Integrador Acadêmico de Graduação junto à Pró Reitoria de Graduação. Também é advogado e parecerista de diversos periódicos E-mail: luis@mazieroadvogados.com

2 - Possui graduação em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2006) e mestrado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2010). Tem experiência na área de Direito, especialmente em Direito de Gênero, Direito Processual e Penal. Atualmente é docente da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e advogada. E-mail: nathalia@mazieroadvogados.com

**Palavras chave:** Gênero; Patriarcado; Discriminação; Violência simbólica.

**Abstract:** The present scientific article discusses the end of the married woman's domicile for divorce, which was determined by the Code of Civil Procedure 2015, proposing a reflection in the light of the Theory of Gender and the ideals built from the feminist movements. The purpose of this study is to reflect whether the modification introduced by Law 13.105 / 2015 represented the development of civil procedural law, as suggested by the legislator in the explanatory statement, or whether, on the contrary, it caused a setback to fundamental rights, specifically women's access to the judiciary. The present research is developed based on a qualitative methodology, based on the study of theoretical texts and historical facts, seeking a reflection on the effectiveness of the Fundamental Right to Gender Equality.

**Key Words:** Gender; Patriarchy; Discrimination; Symbolic violence.

### INTRODUÇÃO

Idealizado pela Comissão de Juristas nomeados pela então presidência do Senado Federal no ano de 2009 - Ato nº 379/2009 - e aprovado pela Lei nº 13.105, no ano de 2015, o Código de Processo Civil vigente implementou inúmeras e profundas modificações em relação à estrutura do Direito Processual brasileiro que era prevista na revogada Lei nº 5.869/1973.

Uma das modificações implementadas pelo Código foi justamente o fim do foro privilegiado da mulher casada, que anteriormente estava previsto no hoje revogado artigo 100, I do Código de Processo Civil de 1973, para, em seu lugar, estabelecer como privilegiado o foro do domicílio do guardião do filho incapaz, conforme regra estabelecida no artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015.

Como argumento para esta modificação, o legislador alegou que o princípio da igualdade de gênero, consolidado principalmente pela Constituição Federal de 1988, passou a reger as relações no âmbito do Direito de Família, equiparando para todos os fins de direito a condição jurídica entre homens e mulheres.

Nessa perspectiva, para alcançar a modernização que o novo Código buscava para a legislação processual civil brasileira, na visão do legislador fez-se necessário o fim do foro privilegiado da mulher nas ações e procedimentos que regem o Direito de Família.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar, na perspectiva da Teoria de Gênero e a partir de uma metodologia qualitativa, se o fim do foro privilegiado da mulher casada nas ações que envolvem

Direito de Família, representaria um marco de desenvolvimento na legislação processual civil ou se, ao contrário, representaria um retrocesso aos direitos fundamentais, especificamente no acesso das mulheres ao judiciário, aqui analisadas na perspectiva de minorias ou grupos vulneráveis<sup>3</sup>.

Desta maneira, inicialmente buscar-se-á compreender as modificações que a Lei nº 13.105/2015 estabeleceu nas regras de fixação de competência nas ações de divórcio e dissolução de união estável, para em seguida promover uma reflexão crítica, na perspectiva da Teoria de Gênero, quanto às novas diretrizes adotadas, buscando discutir se a nova sistemática representou um avanço na consolidação do direito processual enquanto ferramenta para a efetivação de direitos fundamentais, ou se, em vez disso, representaria mais uma ferramenta de dominação masculina, construída e difundida com o intuito de perpetuação e manutenção de poder.

Ao final, busca-se demonstrar que a alteração instituída pelo legislador brasileiro representou um retrocesso ao Direito Constitucional de igualdade de gênero, pois incorreu nos mesmos equívocos que, há muitos séculos, já foram objeto de repúdio pelos movimentos feministas. Por fim, busca-se no conceito de 'Violência Simbólica', a partir do autor Pierre Bourdieu, uma possível justificativa para a falta de abordagem crítica do tema nos manuais e artigos que trataram dessa alteração legislativa.

## **1 A EXTINÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO PARA A MULHER CASADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Em 16 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.105/2015, que estabeleceu as novas regras regentes do processo civil no Brasil, e que promoveu inúmeras modificações em relação à sistemática estabelecida pelo agora revogado Código de Processo Civil de 1973, dentre as quais a extinção do foro privilegiado para a mulher casada.

Ao tratar dos critérios para fixação de competência territorial, o Código de Processo revogado estabelecia que o foro competente para processar e julgar as ações de separação, divórcio e anulação de casamento, seria do local da residência da mulher, nos termos do que dispunha o artigo 100, inciso I do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, extinta a relação conjugal, o processo judicial para dissolução do matrimônio deveria tramitar na localidade onde a mulher houvesse

---

3 - SÉGUIN, Élida. *Minorias e grupos vulneráveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9.

constituído domicílio, independentemente de quem fosse o autor da ação.

Porém, com o advento da Lei nº 13.105/2015, a competência territorial para o processamento das ações de dissolução de matrimônio foi alterada, deixando de contemplar a hipótese de foro privilegiado para a mulher casada.

Os novos parâmetros adotados para a fixação da competência que foram estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil, encontram-se previstos no artigo 53, inciso I, que determina que as ações que versem sobre divórcio, separação, anulação de casamento, bem como reconhecimento ou dissolução de união estável, deverão ser propostas no local do domicílio do guardião do filho incapaz. Quando não houver filho incapaz, então a ação deverá ser proposta no local do último domicílio do casal, se alguma das partes ainda residir naquele local. Por fim, caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, então a ação deverá ser proposta respeitando a regra geral de fixação de competência territorial adotada pelo processo civil para as demais situações, correspondente ao local do domicílio do réu.

Portanto, verifica-se que o novo Código de Processo Civil extinguiu a hipótese de foro privilegiado da mulher casada, rendendo-se ao entendimento segundo o qual tal regra significava hipótese de violação ao Princípio da Isonomia, previsto no artigo 226, § 5º da Constituição Federal<sup>4</sup>, que estabelece que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Segundo os defensores deste entendimento, a hipótese do foro privilegiado da mulher casada foi incluída no Código e Processo Civil revogado, no ano de 1977, em virtude aprovação da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77.

Naquela época, as relações de Direito Civil ainda eram ditadas pelo Código Civil de 1916, o qual não estabelecia igualdade entre homens e mulheres. Ao contrário, havia a previsão de que as mulheres não detinham capacidade civil plena, sendo colocadas no rol dos relativamente incapazes, conforme dispunha o artigo 6º, II do Código Civil de 1916. Por fim, também estabelecia que as relações familiares eram hierarquizadas, sendo do homem a função de exercer o poder familiar.<sup>5</sup>

Nesse contexto, inexistindo igualdade entre homens e mulheres, seria justificável a adoção da hipótese de foro privilegiado para mulheres casadas.

4 - BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 135.

5 - SIMÃO, José Fernando. *A não manutenção do foro privilegiado para a mulher casada no novo CPC*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-03/processo-familiar-nao-manutencao-foro-privilegiado-mulher-casada-cpc>. Acesso em 28 jul. 2018.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a equiparação de direitos entre homens e mulheres inclusive nas relações familiares, momento em que o próprio Superior Tribunal de Justiça chegou a se manifestar expressamente em recurso especial julgado em 08 de Outubro de 2002, no sentido de restringir a utilização do foro privilegiado da mulher casada previsto no Código de Processo Civil de 1973, por entender que tal dispositivo poderia ferir o Princípio da Isonomia previsto na Constituição Federal.<sup>6</sup>

Tal entendimento, entretanto, não foi compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, para o qual o artigo 100, I do Código de Processo Civil estaria em harmonia com a Constituição Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº RE/227114<sup>7</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que desde que a Constituição Federal de 1988 equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, doutrina e jurisprudência já discutiam a necessidade de manutenção - ou não - do foro privilegiado para mulheres casadas, havendo divergência de entendimentos a respeito do tema.

Ao romper com a sistemática que era adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, embora o novo código tenha alterado as regras de fixação de competência, passou longe de solucionar a controvérsia que gerou toda a discussão. Afinal, com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres passaram, de fato, a gozar de efetiva igualdade de direitos e obrigações?

## **2 DIREITO E PATRIARCADO: EMANCIPAÇÃO OU DOMINAÇÃO?**

Conforme demonstrado, o novo Código de Processo Civil extinguiu o foro privilegiado para mulher casada, modificando importante regra de fixação de competências que era adotada no sistema processual revogado. Como argumento, invocou o Princípio da Isonomia, adotado pela Constituição Federal, segundo o qual homens e mulheres devem ser tratados com igualdade, sem discriminação de qualquer natureza.

Afinal, se a Constituição Federal de 1988 garantiu igualdade de direitos

---

6 - BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº Nº 327.086 - PR (2001/0064934-7), Quarta Turma, Brasília, DF, 08 Out. 2002. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=113551&num\\_registro=200100649347&data=20030210&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=113551&num_registro=200100649347&data=20030210&formato=PDF). Acesso em: 28 jul. 2018.

7 - BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 227114, Segunda Turma, Brasília, DF, 22 Nov. 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=34&dataPublicacaoDj=16/02/2012&incidente=1704152&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=3>. Acesso em: 28 Jul. 2018.

entre homens e mulheres, não haveria razão que justificasse a manutenção do foro privilegiado para a mulher casada, na medida em que, atualmente, em todas as relações jurídicas, inclusive familiares, homens e mulheres são considerados iguais em direitos e obrigações.

Entretanto, seria mesmo correto acreditar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres tornou-se uma realidade no Brasil capaz de justificar a extinção do foro privilegiado da mulher casada?

Para responder a esta pergunta, recorreremos à análise dos principais aspectos e elementos que compõem os estudos da Teoria de Gênero para, em seguida, aplicá-los à inovação proposta pela nova regra processual civil brasileira.

### 2.1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Toda a construção teórica sobre questões envolvendo a discussão de gênero a partir de uma análise crítica do modelo de sociedade patriarcal, ocorreu graças ao desenvolvimento dos movimentos feministas.

Somente no século XVII, com a expansão dos movimentos de revolução, foi que as reivindicações feministas começaram a surgir, manifestando seu descontentamento em relação à condição de inferioridade historicamente imposta às mulheres. Apesar de inicialmente reprimidas, as referidas manifestações ganharam espaço, e muitos pensamentos até então desconhecidos passaram a ser debatidos, na busca por alternativas à marginalização da mulher.

O primeiro momento relevante, marco inicial da primeira fase do pensamento feminista, ocorreu entre os séculos XVII e XVIII, sob a influência dos pensamentos de Locke e Rousseau, dentro do movimento filosófico da *Ilustração* e da revolução liberal francesa.<sup>8</sup>

Durante o iluminismo, entretanto, enquanto a razão humana era redescoberta, com destaque para a questão da individualidade, o brado por liberdade, igualdade e fraternidade não se estendia às mulheres, que permaneciam com acesso limitado ao Direito<sup>9</sup>, tendo como fundamento

8 - GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo - género y cambio civilizatório*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992

9 - BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 38

a alegação de que as mulheres não dispunham de racionalidade, sendo classificadas como *naturalmente mais fracas, apropriadas para a reprodução, mas não para a vida pública*, sendo sua função simplesmente *agradar os homens e serem mães*.<sup>10</sup>

Entretanto, apesar desta desvalorização da mulher, foi exatamente durante a Revolução Francesa que se iniciaram os movimentos reivindicatórios pela igualdade de direitos das mulheres e pelo fim de seu cárcere no ambiente *privado*, buscando-se o direito de dividir o espaço *público*.<sup>11</sup> Entretanto, neste período o movimento ainda era limitado, buscando apenas a igualdade formal de direitos entre homens e mulheres, com destaque para a obra *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, publicada pela francesa Olympe de Gouges em 1791, e que pregava pelo acesso das mulheres à esfera pública<sup>12</sup>.

Posteriormente, já no *movimento social clássico*, ocorrido no século XIX sob forte influência do pensamento de Comte, Saint Simon, Marx, Engels e J. Stuart Mill, e das feministas Flora Tristán e Harriet Taylor, as reivindicações feministas conquistaram espaço e apoio dos próprios movimentos de revolução - movimento operário e de lutas políticas - não tendo mais que se organizar em grupos paralelos.<sup>13</sup>

Harriet Taylor, filósofa da época e fiel defensora dos direitos feministas, acreditava que somente o direito ao voto não bastaria à equiparação entre os sexos, sendo necessária a participação de mulheres na vida pública - política e profissional<sup>14</sup>.

Influenciada pelo movimento revolucionário marxista da época, esta nova concepção feminista que a florava fomentou debates e reivindicações focados na questão da figura da mulher trabalhadora e sua exploração pela produção capitalista e pela família ocidental moderna, entendendo que *as mulheres se diferenciam pelo lugar que ocupam na estrutura de classes sociais*<sup>15</sup>, equiparando sociedade de classes e família como co-responsáveis

10 - NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995. p. 20

11 - SLEDZIEWSKI, Elizabeth G. Revolução Francesa: A viagem. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). *História das mulheres*. Porto Alegre: Afrontamento, 1991. p. 41. Vol. 3

12 - BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 39

13 - BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 40

14 - STILLINGER, Jack. *The Early Draft of John Stuart Mill's Autobiography*. Urbana: University of Illinois Press, 1961. p.1-33

15 - BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 41

pela disseminação e manutenção da *dominação masculina*.<sup>16</sup> Em uma linha mais radical, August Bebel<sup>17</sup> acreditava que a chave para a plena igualdade entre o *masculino* e o *feminino* era a implantação do socialismo, pois extinta a propriedade privada, os casamentos prosperariam.

Já na década de 1880, antes mesmo da conclusão dos trabalhos feministas iniciados durante a fase de estruturação do pensamento social clássico, teve início outro importante momento histórico feminista, denominado por Gomariz de fase do *sufragismo* e das *ciências sociais*, que estendeu seus debates até a década de 1940. Durante esse período, destacaram-se os autores Weber e Freud, e as feministas Virgínia Woolf e, mais uma vez, Alejandra Kollontai.

O pensamento filosófico dessa época enfocava principalmente a questão da mulher emancipada, da família, do patriarcado e da sexualidade feminina, e, especialmente dentre as feministas, discutia-se muito a questão dos direitos civis plenos para as mulheres, especialmente no que tange ao direito ao voto.<sup>18</sup>

Os efeitos das ideias debatidas nessa fase histórica, principalmente no que diz respeito ao direito das mulheres ao voto, ganharam representatividade no Brasil a partir da década de 1920, tendo como principal representante Bertha Lutz<sup>19</sup>, fundadora da Federação Brasileira das Mulheres, da qual foi a primeira presidente, de 1922 a 1942.

Posteriormente, o feminismo seguiu na chamada *fase clássica da reflexão feminina*, compreendida entre o início da década de 1940 e toda a década de 1950, considerado o último degrau antes do início da segunda fase do feminismo.

Nesse último período da primeira fase do movimento feminista, já

16 - ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002

17 - BEBEL, August. *Woman under socialism*. New York: New York Press, 1923. p.343

18 - GOMARIZ, Enrique. Los estúdios de gênero y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo - gênero y cambio civilizatório*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992

19 - Bertha Lutz formou-se em biologia pela Faculdade de Ciências da Universidade de Paris no ano de 1918, convivendo com a expansão do movimento feminista pelo sufrágio. Em seu retorno ao Brasil, passou no concurso para secretária do Museu Nacional do Rio de Janeiro, o que a elevou à condição de segunda mulher a ocupar cargo público no país. Apesar de sua formação em biologia, também cursou a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (1933), destacando-se pela defesa da emancipação política da mulher. Além da defesa do direito da mulher ao voto, Bertha Lutz defendia a igualdade de oportunidades de estudo entre homens e mulheres, igualdade de salários para serviços iguais, sem discriminação pelo sexo, e igualdade de opinião em questões de ordem pública. Foi membro da comissão que elaborou o anteprojeto da Constituição de 1934, defendendo os seguintes direitos políticos para as mulheres: igualdade de salários para serviços iguais, licença-maternidade, proteção à mãe operária e isenção feminina do serviço militar. Eleita deputada federal (1936-1937), notabilizou-se pela defesa do trabalho da mulher. (COELHO, Nelly Novaes. *A literatura feminina no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Siciliano, 1993. p. 92)

considerado uma transição para o início da segunda fase, o feminismo finalmente reconheceu a importância da influência histórico-cultural na construção do feminino - *não se nasce mulher, torna-se mulher*<sup>20</sup> - diferenciação esta que foi indispensável à distinção teórica entre *sexo* e *gênero*, foco principal dos estudos feministas subsequentes.

É de se destacar que essa primeira fase do pensamento feminista foi importante para o início do processo de emancipação da mulher, pois pela primeira vez pleiteou-se pela igualdade de condições entre os sexos. Entretanto, nesse período não foi desenvolvido um estudo de gênero propriamente dito, tampouco foi diagnosticada a complexidade da maneira com que a dominação masculina se expande, através de estruturas como o patriarcado e a divisão entre o espaço público e o privado.

## 2.1.2. SEGUNDA FASE DO MOVIMENTO FEMINISTA

Apesar dos primeiros movimentos de reivindicação de mulheres terem surgido em meados do século XVII, dentro dos movimentos históricos já apresentados, foi somente a partir da década de 1960 que se passou a estudar e analisar de maneira reflexiva e teórica toda a estrutura de dominação masculina, desenvolvendo-se uma teoria de gênero que ainda hoje alicerça a base dos estudos feministas.

Nos Estados Unidos, essa segunda fase do movimento feminista - como passou a ser chamada, em referência àquela outra fase marcada pelos primeiros brados de emancipação das mulheres - destacou-se por focar novos temas, novos valores sociais e, principalmente, uma nova forma de auto percepção das próprias mulheres que, diferentemente do que ocorreu na fase anterior, reconheciam sua vida cotidiana e sua condição de subordinação, buscando entendê-las, para então superá-las.<sup>21</sup>

Nesse período, foram depurados os conceitos de *gênero* e *patriarcado*, bem como identificada a divisão entre o espaço público e o privado, principais elementos da base da teoria feminista moderna.

Dentre os diversos temas abordados pelo pensamento feminista dessa fase, dois merecem especial destaque. O primeiro deles refere-se aos conflitos e problemas enfrentados pelas mulheres dentro do espaço privado onde estão

20 - BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 6ª.ed. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Vol. 1

21 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 75

aprisionadas; já o segundo, diz respeito à análise das causas da opressão do feminino pelo masculino, com foco voltado para a questão do patriarcado.

Da análise desses temas, surgiram diferentes correntes teóricas, cada qual com reivindicações e objetivos próprios, influenciados, quase sempre, pelas tendências políticas e teóricas de suas protagonistas. As principais destas correntes foram denominadas de *Feminismo Liberal*, *Feminismo Radical* e *Feminismo Socialista/Marxista*, sendo que cada uma foi elaborada a partir de conceitos e metodologias distintas<sup>22</sup>.

Esta divisão tripartite do pensamento feminista elaborado neste segundo período, apesar de criticada por muitas autoras da atualidade, que propõem outras divisões para o movimento<sup>23</sup>, permanecem amplamente aceitas e defendidas por feministas exponenciais - Alison Jaggar, por exemplo<sup>24</sup> - e será adotada neste estudo, seja porque aborda os principais elementos da dominação masculina - *gênero*, *patriarcado* e *espaço público/privado* - seja porque trata, com propriedade, o debate sobre a ampliação dos direitos das mulheres, o reconhecimento pleno da igualdade, a denúncia do estereótipo feminino de “mulher dona de casa”, e a invisibilidade do trabalho doméstico.

### 2.1.3. TEORIA FEMINISTA LIBERAL: PELA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Primeira dentre as correntes feministas dessa segunda fase, também conhecida como *feminismo humanitário*, a corrente liberal foi assim denominada por rememorar os princípios levantados durante a revolução liberal francesa, quais sejam, o direito à individualidade, à liberdade e à igualdade, pugnando por sua extensão às mulheres, nas mesmas proporções em que beneficiavam os homens.<sup>25</sup>

Durante a estruturação de seu pensamento, a corrente liberal foi fortemente influenciada pelo pensamento de Betty Friedan, autora da obra *The Feminine Mystique*<sup>26</sup>, em que, após realizar estudos empíricos, observou um sentimento generalizado de insatisfação entre as mulheres

22 - BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007.p.31

23 - LORBER, Judith. *Paradoxes of gender*. New Haven and London: Yale University Press, 1995. NOGUEIRA, Conceição. *Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social*. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

24 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983

25 - BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007.p.31

26 - DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol.14, n.1, pp. 287-293, jan. 2006

que desempenhavam apenas as funções de donas de casa, ao que chamou de *problema sem nome*. A *mística feminina*, definida pela autora como o conjunto de atribuições e tarefas domésticas que são atribuídas ao gênero feminino, seria a responsável por disseminar o *problema sem nome* entre as mulheres.<sup>27</sup>

Em Outubro de 1966, Friedan encabeçou, em Washington, a criação da National Organization for Women - NOW, com o objetivo de divulgar e denunciar a discriminação dos sexos pela sociedade, seus costumes e preconceitos, buscando alcançar a igualdade de oportunidades para as mulheres na sociedade, especialmente no que tange à igualdade de oportunidades de acesso ao trabalho e à instrução, paridade de salários, legalização do aborto e criação de creches em tempo integral para as crianças.<sup>28</sup>

Todos esses estudos e reivindicações, encabeçados por Friedan, nortearam o foco da corrente feminista liberal, que pregava que homens e mulheres tinham absolutamente as mesmas qualidades e capacidades, acreditando que a partir do instante em que fossem derrubados os obstáculos que impediam o acesso de mulheres ao espaço público<sup>29</sup> - nas esferas social, cultural, política e econômica - o próprio potencial delas se encarregaria de garantir a efetiva igualdade entre os gêneros<sup>30</sup>. Nesse contexto, a igualdade tornou-se a principal reivindicação, sendo a liberdade mera consequência.<sup>31</sup>

Embora esta corrente feminista fosse inovadora em relação ao pensamento estabelecido na primeira fase, por compreender que a mera igualdade de direitos no plano formal não seria suficiente para uma igualdade efetiva, por outro lado demonstrou-se incompleta ao deixar em segundo plano a análise da estrutura patriarcal, confundindo *capitalismo* com *patriarcado*<sup>32</sup>. Além disso, preocuparam-se apenas em buscar o acesso das mulheres à esfera pública, sem questionar a própria dicotomia entre o espaço público e

27 - FRIEDAN, Betty. *Mística Feminina*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1971. p.27

28 - DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol. 14, n.1, pp. 287-293 (aqui p. 289), jan. 2006

29 - Enquanto os *liberalistas clássicos* pensavam existir apenas dois obstáculos ao acesso das mulheres ao espaço público - o primeiro de caráter formal e o segundo de caráter legal - os *liberalistas modernos* defendiam que de nada adiantaria as mulheres ocuparem o espaço público, sem se desvencilharem do estereótipo cultural que lhes atribuía as funções domésticas, existindo, portanto, um terceiro obstáculo. Apesar de divergirem neste aspecto, ambas as vertentes classificavam a igualdade de oportunidades como a saída para uma relação paritária entre os sexos (SMITH, Patricia. *Feminist Jurisprudence and the Nature of Law*. In: CULVER, Keith Charles. *Readings in the Philosophy of Law*. Peterborough: Broadview press, 1999. p. 274/275

30 - BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007. p.32

31 - VALCÁRCEL, Amélia. *La política de las mujeres*. Valência: Cátedra, 1997. p.64-65

32 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 93

o privado<sup>33</sup>, tampouco buscaram igualdade na esfera privada<sup>34</sup>, local onde se realizam as relações familiares.

### 2.1.4. TEORIA FEMINISTA RADICAL: UMA CRÍTICA AO PATRIARCADO

A corrente feminista radical sucedeu à corrente liberal, e também teve início nos Estados Unidos, por volta do ano de 1967, perdurando até 1975, quando esta corrente foi sucedida pelas reivindicações do feminismo cultural<sup>35</sup>.

Preocupadas, principalmente, com a situação de subordinação da mulher, a corrente feminista radical focou seus debates, principalmente, na questão da opressão da mulher no casamento, da opressão sexual na prostituição, da pornografia, da questão do aborto, da desigualdade de direitos e da violência sexual contra a mulher.<sup>36</sup>

Na busca pela desconstrução desta estrutura de dominação sexual, as feministas radicais contaram com a atuação destacada das autoras Kate Millet, participante do movimento NOW - National Organization for Women - e de Shulamith Firestone, co-fundadora do grupo New York Radical Women, ambas autoras de influentes obras teóricas da época<sup>37</sup>.

Com o foco voltado para a questão do patriarcado, o pensamento radical passou a privilegiar o estudo e análise das relações de gênero construídas no âmbito privado, até então ignoradas pelas reivindicações feministas antecedentes, passando a encará-lo como o local de reprodução da cultura patriarcal e da subordinação da mulher<sup>38</sup>, que era vista como mero instrumento de satisfação e complementação do homem<sup>39</sup>.

Afirmavam ainda que, apesar de originada no espaço privado, essa estrutura patriarcal e de submissão da mulher também se estendia à esfera pública, onde também vigeria uma dominação sexual, sendo o sexo *uma*

33 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature*, Rowan and Allheld. New Jersey: Totowa, 1983

34 - NES, J.A.; LADICOLA, P. *Toward a definition of feminist social work: A comparison of liberal, radical and socialist models*. Social Work, 1989. p. 35

35 - ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 03-05

36 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 105

37 - ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 379-385

38 - BEASLEY, Chris. *What is feminism? An introduction to feminist theory*. London: SAGE Publications, 1999. p 08.

39 - ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. London: Martins Fontes, 2004. p. 515.

*categoria social impregnada de política.*<sup>40</sup>

Desta forma, invocando essa concepção de *dominação sexual*, as feministas radicais acreditavam que a opressão sexual das mulheres decorria do simples fato de serem mulheres.<sup>41</sup>

Enquanto as feministas integrantes da corrente liberal limitavam seu foco à desigualdade de condições e oportunidades entre homens e mulheres, entendendo ser esta a principal causadora da dominação masculina, as feministas radicais acreditavam que todas as formas de opressão seriam antecedidas por uma opressão de gênero, presente nas mais diversas sociedades, independentemente da classe social ou cultural<sup>42</sup>.

Assim, se para as feministas liberais o domínio dos homens sobre as mulheres seria fruto do desequilíbrio na adjudicação de direitos e oportunidades, para as feministas radicais tal submissão das mulheres antecederia ao próprio Direito, tendo origem no *patriarcado* enquanto sistema de dominação masculina que determina a subordinação das mulheres,<sup>43</sup> que por ser especial e diferente de todos os demais sistemas, requer um estudo separado e uma teoria independente<sup>44</sup>.

Ao instituir o patriarcado como elemento norteador desta estrutura de dominação, as feministas radicais contrariaram todos os estudos feministas pré-existentes, afirmando que essa dominação masculina dependia mais da influência de elementos sociológicos e culturais ensinados de geração para geração desde a infância, do que das diferenças biológicas existentes entre homem e mulher.<sup>45</sup>

Para demonstrarem a relevância do aspecto biológico na dominação masculina, estas feministas radicais lembravam que a origem do conceito de família remete ao termo *famulus*, que significa escravo doméstico e que está associado à reprodução biológica da mulher.

Tal concepção, defendida por Shulamith Firestone, não era compartilhada

40 - MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970

41 - ROWLAND, Robin; KLEIN, Renate. *Radical feminist: history, politics, action*. Londres: Zed Books, 1996. p. 68

42 - JAGGAR, Alison; ROTHENBERG, Paula S. *Feminist frameworks: alternative theoretical accounts of the relations between women and men*. Boston: McGraw Hill, 1993. p. 114-115

43 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 93

44 - BARRY, Kathleen. Teoria del feminismo radical: política de la explotación sexual. Trad. Ramón Del Castillo. In: AMORÓS, Célia; MIGUEL, Ana. *Teoria Feminista: de La ilustración a la globalización*. Madrid: Minerva Ediciones, 2005. p. 189-210

45 - MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970. p. 80-81

por Kate Millet, nem por Alison Jaggar<sup>46</sup>, sendo que esta última entendia que a redução da dominação masculina às questões meramente biológicas elevaria o patriarcado à condição de fenômeno universal e sem vinculação histórica, legitimando essa forma de organização social e perpetuando a opressão das mulheres.<sup>47</sup>

Apesar das inovações trazidas, a preocupação em superar a dominação masculina, enfatizando a libertação da mulher, demonstrou que as feministas radicais valorizavam a mesma concepção individualista outrora defendida pelas feministas liberais, traço este presente em ambas as correntes.<sup>48</sup>

Ao comparar a dominação do feminino pelo masculino à luta de classes, entendendo ser esta a causadora da dominação e opressão de gênero, o pensamento feminista radical também demonstrou semelhança com a corrente feminista marxista, que será apresentada na sequência. Porém, enquanto as feministas marxistas reduziam a dominação masculina à luta de classes, as feministas radicais repudiavam uma interpretação estritamente econômica, entendendo que essa opressão seria fruto da conjugação da dominação econômica - de classes - concomitantemente à questão sexual<sup>49</sup>.

É de se notar, entretanto, que apesar de guardar algumas semelhanças com as demais correntes, a corrente radical revolucionou o pensamento feminista da época, ao perceber que a disparidade formal tão combatida pela corrente liberal, nada mais era do que o reflexo de uma estrutura de subordinação muito anterior.

Em função dessas importantes descobertas, foi possível conhecer o funcionamento da divisão de funções impostas conforme o sexo de cada um, assim como diagnosticar a divisão sexual da sociedade nas esferas pública e privada, além da divisão sexual do trabalho.<sup>50</sup>

### 2.1.5. TEORIA FEMINISTA SOCIALISTA/MARXISTA: ASPECTOS ECONÔMICOS DO TRABALHO DOMÉSTICO

Última das três principais correntes que marcaram a segunda fase do

46 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 104-113

47 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 116-117

48 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 86

49 - AMORÓS, Célia. *Historia de la teoria feminista*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1994. p. 157

50 - ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 284-286

movimento feminista, a corrente socialista/marxista desenvolveu-se nas décadas de 1960 e 1970, em meio a um cenário mundial marcado por diversas guerras imperialistas, pela oposição dos movimentos políticos de esquerda, pelas disparidades criadas pela economia crescente e pela situação política na União Soviética, China e Cuba, fatores estes que explicam o renascimento da filosofia marxista e sua influência no feminismo<sup>51</sup>.

Ao contrário das demais correntes dessa segunda fase do movimento feminista, a corrente socialista/marxista expandiu-se mais na Europa do que nos Estados Unidos. Quanto à denominação empregada, na Europa as feministas que faziam oposição ao estado adotaram a expressão *feminismo marxista*, enquanto as feministas que apoiavam os partidos da situação, preferiam chamá-lo por *feminismo socialista*<sup>52</sup>.

Assim como fizeram as feministas liberais e radicais, as feministas marxistas iniciaram seus estudos partindo das próprias experiências práticas e políticas, principalmente no que tange à marginalização da atuação das mulheres nas organizações de esquerda. Seu objetivo, entretanto, era refletir se, através da teoria marxista, seria possível explicar a opressão das mulheres.<sup>53</sup>

Apesar de ambas enaltecerem o patriarcado enquanto elemento inerente à dominação masculina, as feministas marxistas repudiavam a explicação da dominação por uma perspectiva meramente sexual, acrescentando o domínio econômico masculino enquanto elemento causador da submissão da mulher<sup>54</sup>. Assim, para as feministas marxistas a dominação masculina estava estruturada tanto no patriarcado quanto na estrutura de classes sociais, caracterizando um *patriarcado capitalista*, construído sobre uma base econômica e não meramente biológica, como queriam as radicais.

É interessante ressaltar, entretanto, que embora as feministas marxistas partissem do referencial teórico estabelecido por Karl Marx, elas não poupavam críticas a ele, por entenderem que o marxismo deixou de abordar a questão relacionada à *subordinação sexual*, tampouco analisou a divisão sexual do

51 - SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999

52 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 116

53 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 116

54 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 117

trabalho<sup>55</sup>. Assim, para as feministas marxistas, o marxismo clássico era cego às questões de gênero.<sup>56</sup>

Mais do que simplesmente fundir as teorias feminista e marxista clássica, as feministas socialistas buscavam redefini-las, a fim de repensar o método marxista a partir de uma compreensão dialética das relações entre sexo e classe, sanando uma lacuna não preenchida por Marx.

Dessa maneira, procuravam respostas marxistas às perguntas feministas<sup>57</sup>, ou, ainda, usar uma versão feminista do método marxista para alcançar respostas feministas a questões feministas<sup>58</sup>.

Acreditando que capitalismo e patriarcado, isoladamente, não eram capazes de explicar a subordinação da mulher<sup>59</sup>, as feministas socialistas enxergavam na união desses dois elementos a saída para compreender o processo de dominação masculina, ao que denominaram de *Teoria do Sistema Dual*<sup>60</sup>. Neste contexto, debatiam-se as questões da reprodução, da sexualidade e da educação dos filhos, caracterizadores de uma estrutura patriarcal,<sup>61</sup> além da importância da análise de uma ideologia de gênero que nem sempre estaria atrelada ao capitalismo.<sup>62</sup>

Entretanto, a grande dificuldade dessas correntes era explicar de que maneira os elementos *patriarcado* e *capitalismo* se inter-relacionariam, para determinar a subordinação da mulher. Somente a partir dos estudos da feminista Zillah Eisenstein, criadora da expressão *patriarcado capitalista*, foi que a ligação entre *patriarcado* e *capitalismo*, enquanto causadores da subordinação da mulher, começou a ser desvendada.

Segundo essa autora, haveria uma relação dialética que se fortaleceria

55 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 118

56 - HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union, In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999. p. 1-42

57 - MITCHELL, Juliet. *Woman's State*. Nueva York: Vintage Books, 1971. Trad. Cast.: *La liberación de la mujer: la larga lucha*. Barcelona: Anagrama, 1975. p. 99

58 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 124

59 - EISENSTEIN, Zillah R. *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. Nueva York: Monthly Review Press, 1978. Trad. Cast. Hacia el desarrollo de una teoría de patriarcado capitalista y lo feminismo socialista. In: EISENSTEIN, Zillah R. *Patriarcado Capitalista y Socialismo Feminista*. México: DF Siglo XXI, 1980. p. 30 e ss.

60 - MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994. p. 206

61 - MITCHELL, Juliet. *Woman's State*. Nueva York: Vintage Books, 1971. Trad. Cast.: *La liberación de la mujer: la larga lucha*. Barcelona: Anagrama, 1975. p. 100-101

62 - BARRET, Michelle. *Women's Oppression Today: Problems in Marxist and Feminist Analysis*. Londres: Elsevier Science Ltd, 1980

entre a estrutura de classes capitalistas e a estruturação sexual hierarquizada.<sup>63</sup> Assim, a explicação para a opressão das mulheres seria sua colocação, enquanto classe, atrelada à divisão sexual de papéis e à hierarquização de funções.

Ao aprofundar estes conceitos no artigo *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a More Progressive Union* (1979), a também feminista Heidi Hartmann consagrou-se como o principal ícone desta Teoria do Sistema Dual<sup>64</sup>.

Segundo essa autora, a base da Teoria do Sistema Dual decorreria do fato de que a sociedade está organizada tanto sobre bases capitalistas, quanto patriarcais. Assim, a acumulação de capital se une à estrutura social patriarcal existente, contribuindo para sua perpetuação; daí a origem da aliança entre capitalismo e patriarcado.

Diferentemente do que propunham as feministas radicais, mais do que uma estrutura meramente psicológica, o patriarcado seria uma estrutura social e econômica, fundamentada no controle do homem sobre a força de trabalho da mulher, relação de dominação esta que atravessaria todas as classes sociais, raças e grupos étnicos.<sup>65</sup>

Nas palavras da autora, o patriarcado precederia a divisão de classes, sendo definido como *o conjunto de relações hierárquicas e de dominação entre homens e mulheres, com uma base material que é o controle dos homens sobre a força de trabalho das mulheres*<sup>66</sup>, que seriam por eles excluídas do acesso a alguns recursos produtivos essenciais, tendo sua sexualidade restringida mediante a imposição do matrimônio heterossexual e monogâmico.<sup>67</sup>

Sob essa perspectiva, não haveria autonomia no capitalismo ou no patriarcado, de modo que a existência de um seria *conditio sine qua non* à existência do outro. Para exemplificar, Hartmann analisou justamente a questão da divisão social do trabalho, afirmando que ao receberem salários

63 - EISENSTEIN, Zillah R. *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. Nueva York: Monthly Review Press, 1978. Trad. Cast. Hacia el desarrollo de una teoria de patriarcado capitalista y lo feminismo socialista. In: EISENSTEIN, Zillah R. *Patriarcado Capilatista y Socialismo Feminista*. México: DF Siglo XXI, 1980. p. 15

64 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 122

65 - *Ibid.*, p. 122

66 - HARTMANN, Heidi. *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union*, In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999. p. 95

67 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 122

maiores do que as mulheres, os homens mantêm uma histórica situação de submissão daquelas. Nessa esteira, o trabalho doméstico é tornado uma obrigação da mulher e, assim como ela, desvalorizado<sup>68</sup>.

Na medida em que justificavam a dominação masculina a partir da interdependência entre capitalismo e patriarcado, chamando a atenção para a questão do domínio econômico do homem sobre a mulher e sobre sua força de trabalho, as feministas marxistas perceberam que uma análise feminista do *trabalho doméstico* era indispensável para o fortalecimento de sua teoria.

Afinal, ao enaltecer o conceito de *produção* e diferenciá-lo do conceito de *reprodução*, definindo este último como mero processo de repetição da natureza, sem repercussão econômica e pertencente ao espaço privado, a própria teoria marxista clássica já contribuía para uma segregação econômica com raízes patriarcais, reafirmando a divisão entre o espaço público e o privado.<sup>69</sup>

Ao defender que a *produção* possui aspecto econômico e se desenvolve no ambiente público, e não no privado, a teoria marxista clássica negou aspecto econômico a todas as relações domésticas, inclusive ao trabalho doméstico, razão pela qual sofreu severas críticas da corrente feminista socialista.

Para reverter tal situação, as feministas marxistas pregavam a *politização do privado*, conscientizando para as relações de dominação identificadas nas relações de reprodução<sup>70</sup>.

A principal medida adotada pelas feministas marxistas para valorizar o aspecto “produtivo” do trabalho doméstico foi a criação do chamado *modo de produção doméstico (MPD)*, cujo principal objetivo era denunciar as relações de poder estabelecidas na esfera privada, demonstrando que neste ambiente também há a realização de um trabalho que, muito embora não seja reconhecido como tal e tampouco seja remunerado, gera uma dependência econômica pessoal das mulheres, constituindo a base econômica e material do patriarcado.<sup>71</sup>

Como fundamento, alegavam que apesar do trabalho doméstico não

68 - HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union, In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999. p. 100

69 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 119

70 - MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994. p. 229

71 - DELPHY, Christine. Modo de producción doméstico y feminismo materialista. In: AMORÓS, C.; BENERÍA, L.; DELPHY, C.; ROSE, H.; STOLCKE, V. (eds.). *Mujeres: Ciencia y práctica política*. Madrid: Debate, 1987. p. 29

se destinar diretamente à produção de capital - por seu caráter *reprodutivo* - ele gerava um *ganho* ou *lucro* aos habitantes da respectiva moradia, que não tinham que se preocupar com a manutenção da residência, podendo empregar seu tempo e energia em outras atividades, melhor remuneradas/prestigiadas, com maior caráter *produtivo*. Entretanto, considerando-se que na sociedade capitalista o trabalho é valorizado pelos produtos e capitais gerados, *as tarefas reprodutivas são pouco estimadas*, sofrendo acentuada desvalorização.<sup>72</sup>

Além disso, as feministas deste período também associavam à desvalorização do trabalho doméstico o fato dessa atividade não ter acompanhado o modo de produção industrial.<sup>73</sup>

A partir de então, o debate sobre o aspecto produtivo - dotado de valor econômico - do trabalho doméstico ganhou dimensões até então desconhecidas, principalmente na Itália e Grã-Bretanha<sup>74</sup>, onde, lideradas por Maria Rosa Dalla Costa, as feministas passaram a pleitear a remuneração do trabalho doméstico, o que até então jamais havia sido cogitado.

## 2.2. SEXO E GÊNERO

De todas estas discussões e reflexões desenvolvidas pelo movimento feminista resultaram os principais elementos que ainda hoje alicerçam os estudos de gênero.

O primeiro deles diz respeito ao reconhecimento das diferenças existentes entre os conceitos de *sexo* e *gênero*.

Isto porque, enquanto o conceito de *sexo* se limita ao atributo físico da espécie, sendo utilizado apenas para referir-se às diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres, *gênero*, ao contrário, alude às características e atributos sociais garantidos ao homem e à mulher.

Portanto, se *sexo* remete apenas às características físicas, *gênero* atribui valores a cada indivíduo, fixando a posição e a função tanto do homem quanto da mulher na sociedade. Se *sexo* diferencia o macho da fêmea, *gênero* diferencia o feminino do masculino<sup>75</sup>, de modo que *a diferença biológica entre os sexos, (...) pode assim ser*

72 - FLEISCHER, Soraya Resende. *Passando a América a limpo: o trabalho de housecleaners brasileiras em Boston, Massachusetts*. São Paulo: Annablume, 2002, 1ª ed, p.76

73 - COLEN, Shelle; SANJEK, Roger (Org.). *At work in homes: Household workers in world perspective*. American Ethnological Society Monograph Series, n. 3. Washington: American Anthropology Association, 1990, p. 04

74 - VOGEL, Lise. *Marxism and the Oppression of Women: Toward an Unitary Theory*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1983

75 - JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Santafé de Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Facultad de Derecho de La Universidad de los Andes.

*vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.*<sup>76</sup>

Entretanto, se em teoria os movimentos feministas puderam demonstrar que *gênero* e *sexo* não se confundem, com a prática aprenderam que o estudo de ambos deve acontecer em conjunto; afinal, durante o processo de *construção social dos corpos*<sup>77</sup> os atributos biológicos são sempre utilizados e empregados na criação do gênero - *masculino* e *feminino* - para justificar a separação de funções sociais impostas tanto aos homens quanto às mulheres.

Mais do que isso, neste processo de *construção social dos corpos*, os atributos sexuais - físicos - são utilizados para criar um sistema de dualidades entre o *masculino* e o *feminino*, isolando-os em polos distintos e opostos, que enaltecem os atributos masculinos e fragilizam os atributos femininos - homem corajoso, mulher frágil; homem rude, mulher sensível; homem forte, mulher frágil<sup>78</sup>.

Na medida em que o conceito de gênero cria as personalidades a partir da categoria sexual, também estabelece uma estrutura social de opressão e dominação que propaga o poder do *masculino* sobre o *feminino* em todos os contextos da vida, especialmente no seio da família, estruturada conforme os fundamentos estabelecidos pelo *patriarcado*<sup>79</sup> e que é a base na construção do direito de família.

### 2.3. GÊNERO E PATRIARCADO

Conforme visto, a dominação masculina é fruto de um processo de criação social dos corpos, no qual os atributos biológicos são utilizados como fundamento para a segregação de gênero.

Assim, além das funções que cada indivíduo terá que desempenhar na sociedade, o próprio perfil de personalidade de cada um também passa a ser ditado a partir da categoria sexual a que pertence, criando um caráter cultural de gênero.

A todo esse cenário marcado pela ocupação de posições antagônicas entre o *masculino* e *feminino*, assim como pela dominação do homem sobre a mulher, e no qual a categoria sexual de cada um dita as características e funções a serem desempenhadas, dá-se o nome de *patriarcado*.

---

Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 29

76 - BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 20

77 - *Ibid.*, p. 15

78 - *Ibid.*, p. 15-32

79 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 107

Não obstante também ter sido citado por diversas correntes feministas, o conceito de patriarcado só foi valorizado e aprofundado pela corrente radical do movimento, que o fixava como sendo a estrutura social pela qual se perpetua a dominação masculina<sup>80</sup>.

Segundo as feministas radicais, mais do que simplesmente estruturada em um *contrato social* tácito garantidor de liberdade e ordem, como afirmado por Rousseau<sup>81</sup>, a sociedade civil encontrar-se-ia estruturada a partir de um *contrato sexual* favorecedor da dominação do masculino sobre o feminino, resguardando liberdade aos homens e impondo submissão às mulheres, de modo que a liberdade civil corresponderia a um atributo exclusivamente masculino, sustentado por uma estrutura patriarcal.<sup>82</sup>

Ideologias à parte, dos estudos formulados extrai-se que o conceito de patriarcado corresponde a *uma determinada forma de relacionamento, de comunicação, entre os gêneros feminino e masculino, que se caracteriza pela dominação e sujeição do primeiro pelo segundo*<sup>83</sup>, em todos os contextos da vida<sup>84</sup>, tanto nas instituições de ordem privada quanto naquelas outras de ordem pública, por todos os homens, pelo simples fato de serem homens.<sup>85</sup>

## 2.4. A OCUPAÇÃO DE GÊNERO DOS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO

Além de impor a já enfocada divisão hierarquizada entre os sexos, do patriarcado também decorreu a divisão entre os espaços público e privado<sup>86</sup>.

Tal divisão, marcada pela exclusão das mulheres da vida política, do exercício de profissões e, inclusive, do acesso à instrução educacional, foi uma das principais preocupações da segunda fase do movimento feminista,

80 - BONTHUYS, Elsje; CATHERINE, Albertyn. *Gender, Law and Justice*. South Africa: Ed. Juta & Co Ltda., 2007. p. 19

81 - Entendendo que no estado natural prevalece sempre o mais forte, Rousseau pregava que, para se conservarem, os homens unem forças, através de um 'Contrato Social'. Nele, bens e pessoas são protegidos, sendo que essa coletividade submete-se às normas por ela criadas, colocando a pessoa sob a direção da vontade geral. Surge então o Estado, cuja função é resguardar a liberdade daqueles que o compõem, gerindo conforme a vontade da maioria. O homem, que antes seguia seus instintos, torna-se racional e moral. Herda-se a liberdade civil e a propriedade, enquanto a liberdade natural e o instinto são deixados de lado. (ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social: discurso sobre a economia política*. Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hemus. s/d)

82 - PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Califórnia: Stanford University Press, 1988. p. 02

83 - SABADELL, Ana Lúcia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, n.27, p. 81-102 (aqui p. 80), jul/set. 1999

84 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 107

85 - MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção Jurídica das Relações de Gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.114

86 - LANDES, Joan. *Feminism, the public and private*. Oxford: Oxford University Press, 1998

que exigia que a mulher saísse de casa e se libertasse da tutela do homem.<sup>87</sup>

Mais do que privar a mulher do acesso à vida pública e do exercício de profissões especializadas, este ambiente privado caracterizou-se por favorecer o exercício da plena liberdade do homem, muitas vezes perpetrada com o emprego de violência e sob a proteção do próprio estado, escondendo uma situação de submissão e discriminação dos olhos da comunidade.<sup>88</sup>

Toda essa estrutura de dominação patriarcal, entretanto, não se restringe ao ambiente doméstico - portanto, privado. Isto porque, se é nesse ambiente que há a maior dominação do feminino pelo masculino, assim como a acentuada reprodução do patriarcado<sup>89</sup>, é na esfera pública que ocorre a legitimação de toda essa dominação masculina, através da política e também do processo de criação das normas.

Portanto, se no modelo de sociedade patriarcal caracterizado pela *dominação masculina*, o poder é exercido na esfera pública, conseqüentemente o espaço público torna-se o reduto *masculino*, assim como os cargos públicos e as funções de poder, legitimadores desse processo de dominação.

Quanto ao *feminino*, afastado do ambiente público, fica aprisionado na esfera privada, sendo-lhe atribuído, dentre outras funções, o exercício do trabalho doméstico, caracterizado como atividade de mulher.

Desta maneira, mais do que simplesmente dividir o espaço ocupado por homens e mulheres, a divisão entre os espaços público e privado é indispensável à perpetuação e manutenção do patriarcado, estando intimamente relacionada ao processo de submissão da mulher ao homem.

### 3. NORMA PROCESSUAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA.

Compreendidos os principais elementos estruturais da Teoria de Gênero, construída principalmente no bojo dos movimentos feministas, torna-se

---

87 - SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 266

88 - SOARES, Barbara Musumeci. *Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999

89 - Para Bourdieu, o trabalho de reprodução do patriarcado é garantido por três instâncias principais, que são a Família, a Igreja e a Escola, todas elas agindo sobre as estruturas inconscientes dos indivíduos. Na família, que é sua principal reprodutora, o patriarcado demonstra-se principalmente através da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, principalmente no que diz respeito à imagem do 'chefe de família' - pátrio poder. Na Igreja, o patriarcado inscreve-se em um clero ocupado por homens, pronto para condenar e reprimir todas as faltas femininas à decência, impondo e reafirmando a inferioridade das mulheres e a legitimidade do poder do 'pai'. Quanto à escola, apesar de o autor reconhecer recentes mudanças, afirma que sempre ajudou na propagação dessas bases arcaicas do patriarcado. (BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p.103-106)

indispensável aplicá-los ao novo Código de Processo Civil, no que tange ao fim do foro privilegiado da mulher casada

Inicialmente, é importante destacar que o principal argumento invocado para defender o fim do foro privilegiado da mulher casada remete ao fato de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres foram equiparados em direitos e obrigações.

Entretanto, conforme destacado anteriormente, embora o movimento feminista se tenha iniciado em meados dos séculos XVII e XVIII, no bojo das grandes revoluções, especialmente a Revolução Francesa, essa primeira fase serviu apenas para que as mulheres conquistassem a condição de sujeitos de Direito, ganhando voz ativa para se insurgirem contra sua condição social de submissão.

Assim, foi somente a partir do século XX, mais especificamente nas décadas de 1960 e 1970, que o movimento feminista passou a compreender exatamente quais os elementos causadores da desvalorização social das mulheres, passando a identificar os elementos balizadores de uma sociedade patriarcal. Ainda assim, esses movimentos ocorreram principalmente nos Estados Unidos e em alguns países da Europa Ocidental, chegando ao Brasil ainda mais tardiamente.

Diante deste percurso histórico, é possível concluir que, embora a Constituição Federal brasileira de 1988 tenha declarado que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, tal reconhecimento pelo Direito brasileiro não deve ser interpretado como sendo o marco representativo do fim da desigualdade de gênero na sociedade, até mesmo porque, naquele ano o movimento feminista sequer tinha finalizado a compreensão dos elementos causadores dessa espécie de discriminação.

Ao contrário, como demonstrado pelas feministas liberais, o reconhecimento da igualdade de gênero pelo Direito é apenas uma das etapas no caminho em direção a uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, sem jamais ter a pretensão de resolver sozinho, pela via da normatização, um problema que é, antes de tudo, histórico e social.

Assim, a própria compreensão segundo a qual, ao equiparar homens e mulheres, a Constituição Federal de 1988 teria encerrado a desigualdade de gênero no Brasil, deve ser entendida como incorreta e equivocada.

Afinal, o próprio sentido atribuído ao Princípio da Isonomia não é universal, e sua compreensão sofre variação a partir da perspectiva teórica aplicada. Isto

porque, numa perspectiva formal, o sentido atribuído à isonomia sugere que todo aquele que se enquadrar em um mesmo modelo fático estabelecido pela norma incidirá nas mesmas consequências atribuídas por ela, sem distinção de qualquer natureza, independentemente de quem seja o sujeito da ação praticada<sup>90</sup>.

Tal concepção formal foi a primeira significação atribuída ao Princípio da Igualdade, e surgiu no bojo dos movimentos revolucionários ocorridos no final do século XVIII, o que justifica o fato de ela ter sido utilizada nas primeiras cartas de direitos humanos que foram criadas, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789<sup>91</sup>.

Com a decadência do modelo de estado liberal e a ascensão do estado de bem estar social, construído principalmente a partir dos movimentos de greve e revoluções sociais ocorridos nos séculos XIX e XX e que marcaram a passagem da primeira geração de direitos fundamentais - liberdades formais - para a segunda geração destes direitos- direitos sociais<sup>92</sup> -, o significado atribuído ao Princípio da Igualdade também sofreu alteração.

Apartir de então, o Princípio da Isonomia deixou de adotar aquele sentido puramente lógico-formal que era invocado no processo de aplicação das leis, passando a ser compreendido enquanto um dever material de igualdade de oportunidades<sup>93</sup>.

Tal compreensão, inclusive, coincide com os ideais buscados pela segunda geração dos movimentos feministas.

Neste diapasão, ao refletir sobre o fim do foro privilegiado da mulher casada, deve-se indagar se, com a criação da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres efetivamente alcançaram igualdade de condições e oportunidades nas relações que estabelecem em sociedade, não se limitando à mera declaração de igualdade pela norma jurídica vigente.

Neste aspecto, pesquisas recentes continuam demonstrando que, embora o desempenho escolar das mulheres tenha superado o desempenho escolar dos homens, tal superioridade intelectual não se tem refletido na igualdade de oportunidades e de salários pagos pelo mercado de trabalho, tampouco na política, lugares onde a dominação do masculino sobre o feminino continua

90 - ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2008, p. 397

91 - SIMÃO, José Fernando. *A não manutenção do foro privilegiado para mulher casada no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-03/processo-familiar-nao-manutencao-foro-privilegiado-mulher-casada-cpc>> acesso em 28 de julho de 2018.

92 - Bobbio, Norberto. *A era dos Direitos*.

93 - Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais.o. 399.

imperando, ao ponto de o Brasil ter sido classificado pelo Fórum Econômico Mundial, no ranking chamado *Gender Gap Index*, na 74ª posição, dentre 128 países avaliados<sup>94</sup>.

Quanto ao mercado de trabalho especificamente, dados divulgados pelo Cadastro Central de Empresas (CEMPRE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que, em 2014, a renda média das mulheres correspondia a 80% dos rendimentos pagos aos homens<sup>95</sup>

Assim, ainda que a desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres se tenha reduzido ao longo das últimas décadas, não é possível afirmar quanto à existência de igualdade material efetiva entre ambos, razão pela qual a igualdade formal preconizada pela Constituição Federal de 1988 se apresenta como mera ficção jurídica.

Ademais, é importante destacar também que a própria questão envolvendo o foro privilegiado da mulher casada, aplica-se às ações de dissolução do vínculo conjugal - casamento ou união estável - que estão inseridas na matéria Direito de Família.

Como bem apontavam as feministas, o próprio modelo de família que é adotado pela sociedade contemporânea, principalmente nos países de cultura ocidental, deriva da cultura judaico-cristã, que adota uma estrutura patriarcal e, portanto, hierarquizada, de modo que a fragilidade da mulher em relação ao homem faz parte da própria estrutura desse modelo familiar adotado.

Ao extinguir o foro privilegiado da mulher casada, passando-o para o local do domicílio do cônjuge ou companheiro que detenha a guarda do filho menor incapaz, o novo Código de Processo Civil deixa ainda mais evidente que, ao tratar da nova regra, foca apenas naquele modelo de família tradicional, composto pelo casal e sua prole.

Tanto é assim, que a nova regra processual simplesmente ignora as relações homoafetivas, tampouco estabelece qualquer regra excepcional de proteção da parte hipossuficiente, nas hipóteses em que uma das partes sofre algum tipo de agressão, o que representa um verdadeiro retrocesso, quando comparada, por exemplo, à lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - que mesmo sendo anterior ao Código de Processo Civil vigente, já previa

94 - MADALOZZO, Regina. *Gênero e Desigualdade*. Disponível em <http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/5392.pdf>. Acesso em 29 jul. 2018.

95 - Disponível em <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/06/mulheres-receberam-80-do-salario-dos-homens-em-2014-mostra-ibge.html>. Acesso em 29 jul. 2018.

a hipótese do foro privilegiado do domicílio da mulher que sofre violência doméstica, para a propositura de toda e qualquer ação judicial destinada à proteção dela, conforme estabelece o artigo 15 da mencionada norma legal.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, denota-se que o Código de Processo Civil vigente, ao invés de garantir igualdade e efetividade, como sugeriu na exposição de motivos que o acompanha, preferiu extinguir, de forma sorrateira e silenciosa, o foro privilegiado da mulher casada, tratando a igualdade entre homens e mulheres como uma presunção absoluta, quando na realidade deveria fazê-lo enquanto presunção relativa, passível de prova contrária quanto à hipossuficiência da parte que postula tal benefício.

Com essa atitude, a despeito do discurso adotado de respeito à norma constitucional vigente, acabou por atentar contra a igualdade material de gênero, estabelecendo nova regra de fixação de competência territorial que, a depender das nuances do caso concreto, poderá significar, para muitos jurisdicionados, verdadeira limitação ao acesso ao Poder Judiciário. Afinal, impedirá que aquelas mulheres vitimadas por uma relação familiar de submissão e dominação tenham fácil acesso ao judiciário, na medida em que exigirá delas o deslocamento para outra cidade diferente do local onde ela estiver domiciliada, dependendo da situação concreta.

Por fim, o fato do fim do foro privilegiado da mulher casada ter passado despercebido e sem maiores discussões ou reivindicações, tanto pelos juristas que criaram e aprovaram a nova norma processual, como também pelos doutrinadores que estudam o processo civil brasileiro, demonstra uma possível incidência do que Pierre Bourdieu<sup>96</sup> chamou de violência simbólica, assim entendida como aquela violência em que não há violência física, tampouco resistência imposta pela vítima, tendo em vista que o ato de discriminação ou agressão encontra-se travestido em um discurso social legitimador daquela conduta que deve ser vista como ilícita, e que por esta razão se processa no âmbito social com naturalidade.

Neste contexto, o autor acredita que, ao apreender e assimilar ao longo da vida os fundamentos que embasam essa dominação, o próprio sujeito que é vítima desta relação acaba por perder a consciência da própria condição de violentado, passando a reproduzir um discurso de dominação e violência,

96 - BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p.44-55.

acreditando ser ele legitimador, sem perceber seu efeito de segregação.

Aplicando por analogia as reflexões de Pierre Bourdieu ao processo civil brasileiro, verifica-se que o discurso de que a igualdade de gênero prevista na Constituição Federal afastaria a constitucionalidade do foro privilegiado da mulher casada foi tratado com tanta naturalidade pelo legislador, que a comunidade jurídica não se atentou ao fato de que a mencionada igualdade é meramente formal, e não reflete a realidade social que é conhecida e vivenciada por todos.

Para reverter tal situação, os Autores sugerem a necessidade da retomada da consciência em relação aos novos problemas enfrentados<sup>97</sup>. Porém, enquanto esse processo de conscientização social não for consumado, o Direito não poderá cumprir o papel emancipatório idealizado por Boaventura de Souza Santos, e se limitará a uma ferramenta de coerção e coação, voltada para a perpetuação das instituições de poder pré-estabelecidas, como ocorre com o patriarcado<sup>98</sup>.

Por fim, é importante destacar que esse processo de emancipação social pela via do Direito depende, em grande parte, do aperfeiçoamento do Direito Processual, especialmente no desenvolvimento de ferramentas capazes de proporcionar um amplo diálogo entre sujeitos dotados de diferenças, sendo que o primeiro passo para fomentar essa *hermenêutica diatópica* seria justamente a proteção aos mecanismos de facilitação ao acesso ao judiciário<sup>99</sup>.

Neste sentido, a manutenção do foro privilegiado da mulher casada seria uma boa maneira de se aprender a respeitar, efetivamente, a Constituição Federal!

## **REFERÊNCIAS**

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008
- AMORÓS, Célia. **História de La teoria feminista**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1994.
- BARRET, Michelle. **Women's Opression Today: Problems in Marxist and Feminist Analysis**. Londres: Elsevier Science Ltd, 1980.

97 - BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p.44-55.

98 - SANTOS, Boaventura. *Poderá o Direito ser emancipatório?* Revista Crítica de Ciências Sociais. 65, maio, 2003. P. 3-76.

99 - SANTOS, Boaventura. *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais. 48, junho, 1997. P. 11-32.

- BARRY, Kathleen. **Teoria del feminismo radical: política de la explotación sexual**. Trad. Ramón Del Castillo. In: AMORÓS, Célia; MIGUEL, Ana. *Teoria Feminista: de La ilustración a la globalización*. Madrid: Minerva Ediciones, 2005.
- BEASLEY, Chris. **What is feminism? An introduction to feminist theory**. London: SAGE Publications, 1999.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 6<sup>o</sup>.ed. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Vol. 1.
- BEBEL, August. **Woman under socialism**. New York: New York Press, 1923.
- BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. **Feminismos - Debates teóricos contemporâneos**. Madrid: Alianza Editorial, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. **Gender, Law and Justice**. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº N° 327.086 - PR (2001/0064934-7), da Quarta Turma, Brasília, DF, 08 Out. 2002. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=113551&num\\_registro=200100649347&data=20030210&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=113551&num_registro=200100649347&data=20030210&formato=PDF). Acesso em: 28 jul. 2018.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 227114, da Segunda Turma, Brasília, DF, 22 Nov. 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.12&incidente=1704152&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=3>. Acesso em: 28 jul. 2018.
- BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. **Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas**. São Paulo: SOTER, 2003.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COLEN, Shelle; SANJEK, Roger (Org.). **At work in homes: Householdworders in world perspective**. American Ethnological Society Monograph Series, n. 3. Washington: American Anthropology Association, 1990.

DELPHY, Christine. Modo de producción doméstico y feminismo materialista. In: AMORÓS, C.; BENERÍA, L.; DELPHY, C.; ROSE, H.; STOLCKE, V. (eds.). **Mujeres: Ciencia y práctica política**. Madrid: Debate, 1987.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2018.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol.14, n.1, pp. 287-293, jan. 2006.

ECHOLS, Alice. **Daringtobebad: Radical feminism in America (1967-1975)**. Minneapolis: UniversityofMinnessota Press, 1989.

EISENSTEIN, Zillah R. **CapitalistPatriarchyandthe Case for SocialistFeminism**. Nueva York: **Monthly Review Press**, 1978. Trad. Cast. Haciaeldesarrollo de una teoria de patriarcado capitalista y o feminismo socialista. In: EINSTEN, Zillah R. **Patriarcado Capilatista y Socialismo Feminista**. México: DF Siglo XXI, 1980.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2002.

FLEISCHER, Soraya Resende. **Passando a América a limpo: o trabalho de housecleaners brasileiras em Boston, Massachussets**. São Paulo: Annablume, 2002, 1ª ed.

FIRESTONE, Shulamith. **A Dialética do Sexo**. São Paulo, Editora Labor do Brasil, 1976.

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1971.

GOMARIZ, Enrique. Los estudios de gênero y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: **Revista in fin de siglo - gênero y cambio civilizatório**. Ediciones de lasmujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.

HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressiveunion, In: SARGENT, Lydia. **Womenand Revolution: A DiscussionOf The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism**. Boston: South End Press, 1999.

JAGGAR, Allison. **Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld**. New Jersey: Totowa, 1983.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y teoria del derecho**. Santafé de Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Facultad de Derecho de La Universidad de los Andes. EdicionesUniandes,

Instituto Pensar, 2000.

LANDES, Joan. **Feminism, the public and private**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

LORBER, Judith. **Paradoxes of gender**. New Haven and London: Yale University Press, 1995.

NOGUEIRA, Conceição. **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social**. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MADALOZZO, Regina. **Gênero e Desigualdade**. Disponível em <<http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/5392.pdf>>. Acessado em 29 Jul. 2018.

MARABEZZI, Natália Montezori. **Direitos Humanos e Violência contra a Mulher: um estudo de gênero sobre o homicídio passional no Código Penal Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, SP: 2010. Disponível em <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/AJIUHCQWMDKR.pdf>> Acessado em 13/09/2018.

MAZIERO, Luís Guilherme Soares. **Direitos fundamentais e discriminação de gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, SP: 2010. Disponível em <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/BWMWWXQGETUG.pdf>> Acessado em 13/09/2018.

MILLET, K. **Sexual politics**. New York: Doubleday & Company, 1970.

MITCHELL, Juliet. **Woman's State**. Nueva York: Vintage Books, 1971. Trad. Cast.: **La liberación de la mujer: la larga lucha**. Barcelona: Anagrama, 1975.

MOLINA, Petit Cristina. **Dialéctica feminista de la ilustración**. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção Jurídica das Relações de Gênero**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NES, J.A.; LADICOLA, P. **Toward a definition of feminist social work: A comparison of liberal, radical and socialist models**. Social Work, 1989.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Califórnia: Stanford University Press, 1988.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. London: Martins Fontes, 2004.

- \_\_\_\_\_. **Do contrato social: discurso sobre a economia política.** Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hemus. s/d.
- ROWLAND, Robin; KLEIN, Renate. **Radical feminist: history, politics, action.** Londres: Zed Books, 1996.
- SABADELL, Ana Lúcia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n.27, p. 81-102 (aqui p. 80), jul/set. 1999.
- SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito.** 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** N. 65, 2003.
- \_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** 48, junho, 1997.
- SARGENT, Lydia. **Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism.** Boston: South End Press, 1999.
- SÉGUIN, Élide. **Minorias e grupos vulneráveis.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SIMÃO, José Fernando. **A não manutenção do foro privilegiado para mulher casada no novo CPC.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-03/processo-familiar-nao-manutencao-foro-privilegiado-mulher-casada-cpc>. Acesso em 28 jul. 2018.
- SLEDZIEWSKI, Elizabeth G. Revolução Francesa: A viagem. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres.** Porto Alegre: Afrontamento, 1991. p. 41. Vol. 3.
- SMITH, Patricia. Feminist Jurisprudence and the Nature of Law. In: CULVER, Keith Charles. **Readings in the Philosophy of Law.** Peterborough: Broadviewpress, 1999. p. 274/275).
- SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- STILLINGER, Jack. **The Early Draft of John Stuart Mill's Autobiography.** Urbana: University of Illinois Press, 1961.
- VALCÁRCEL, Amélia. **La política de las mujeres.** Valência: Cátedra, 1997.
- VOGEL, Lise. **Marxism and the Oppression of Women: Toward an Unitary Theory.** New Brunswick: Rutgers University Press, 1983.
- YOUNG, Iris Marion. Beyond the Unhappy Marriage: A Critique of the Dual Systems Theory. In: SARGENT, Lydia. **Women and Revolution: A Discussion**

**Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism.** Boston: South End Press, 1999.

ZETKIN, Clara. **Lenin on the Women's Question: from my Memorandum Book.** Disponível em: < <http://trotsky.org/archive/zetkin/1920/lenin/zetkin1.htm>>. Acesso em 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Only in conjunction with the proletarian woman will socialism.** Acesso em: [http:// www.marxist.org](http://www.marxist.org). Acesso em 28 jul. 2018.

**Recebido: 22.09.2018**

**Revisado: 12.11.2018**

**Aprovado: 27.01.2019**